



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003863-19.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ANTONIO MIGUEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.539  
APELAÇÃO N° : 1003863-19.2024.8.26.0191  
COMARCA : FERRAZ DE VASCONCELOS - 3ª VARA  
APELANTE : ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
JUIZ : JOÃO LUIS CALABRESE

\* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”, por dívida indicada, atrelada à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela condenação da ré ao pagamento de indenização moral. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa, porquanto reveladora da contratação entre as partes e do débito indicado. Áudio contendo a gravação das tratativas da contratação, que não foi impugnado de forma específica em réplica, nem mesmo em sede recursal. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da ré. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Antonio Miguel da Silva contra Telefônica Brasil S.A alegando que “... ao tentar realizar compras a prazo teve o crédito negado sob a justificativa de já possuir negativações em seu nome por débitos inscritos pela requerida. Constatou que há inscrição de seu nome junto

*a plataforma de negociação de débito denominada Acordo Certo decorrente dos seguintes débitos: Contrato nº 1321432286, no valor de R\$ 29,99, vencimento em 05/07/2022; Contrato nº 1321432286, no valor de R\$ 30,77, vencimento em 08/08/2022 e Contrato nº 1321432286, no valor de R\$ 29,99, com vencimento em 05/09/2022. Contatou a requerida diversas vezes objetivando esclarecer o ocorrido, contudo não teve sucesso. Não reconhece, assim, a dívida que gerou a negativação de seu nome. Pretende seja declarada a inexigibilidade das cobranças feitas pela parte requerida, assim como seja ela condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, estimados em 56.480,00. Por fim, pugnou pela procedência da ação”, conforme relatado na fl. 289.*

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a ação, dando por extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e revogando os efeitos da tutela antecipada. Condeno a parte autora a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade fica suspensa ante os benefícios da gratuidade que lhe foram concedidos*” (fl. 293).

Inconformado, apela o autor visado à anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 297/368).

Anotado o Recurso (fl. 369), a ré apresentou

contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 372/393).

É o **relatório**, adotado o de fls. 289/290.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Impõe-se, por primeiro, afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação de produção da prova documental.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Quanto ao mérito, malgrado a insistência do autor, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a

aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Contudo, no caso dos autos, a gravação apresentada pela ré com a contestação demonstra com clareza a formalização do negócio jurídico entre as partes, com a confirmação dos dados pessoais e o aceite pelo autor, que ocorre no momento dos 14 minutos e 05 segundos (v. “*link*” fl. 135).

Demais, cumpre ressaltar que o recorrente, além de impugnar genericamente o áudio da contratação apresentada pela ré, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito incluído na plataforma indicada. Ele deixou portanto de desincumbir-se do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do direito reclamado na inicial (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome do autor no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000468-60.2018.8.26.0407

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Flávio Cunha da Silva*

Comarca: *Osvaldo Cruz*

Órgão julgador: *38ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/05/2020*

Data de publicação: *24/05/2020*

**Ementa:** *AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Serviços de telefonia. Negativação do nome do autor. Alegação de cobrança indevida. Descabimento. Solicitação de cancelamento da linha telefônica não comprovada pelo autor, que utilizou os serviços da ré e não efetuou o pagamento. Dívida comprovada pelo requerido e inexistência de prova da quitação do débito pelo requerente. Sentença de improcedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.*

1015815-11.2018.8.26.0577

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Mourão Neto*

Comarca: *São José dos Campos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2019*

Data de publicação: *31/05/2019*

Data de registro: *31/05/2019*

**Ementa:** *Civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Serviço de telefonia. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Ré que comprova a existência da relação jurídica contratual, em razão da qual consta o débito impugnado. Autor que se limita a tecer inócuas considerações. Generalidade da petição inicial que, nesse contexto, impõe o decreto de improcedência. RECURSO PROVIDO.*

1024343-13.2018.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Francisco Giaquinto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/01/2019*

Data de publicação: *08/01/2019*

Data de registro: *08/01/2019*

**Ementa:** *\*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Telefonia – Alegação de indevida negativação do nome por dívida que a autora alega não contraiu – Improcedência — Prova da efetiva contratação dos serviços de telefonia pela autora – Habilitação de linha telefônica, regularmente utilizada pela autora, sem prova de pagamento pela contraprestação do serviço – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Autora modificou a causa de pedir introduzindo na réplica e na apelação fundamento diverso daquele declinado na petição inicial – Inadmissibilidade - Violação ao princípio da estabilização objetiva da demanda e ao princípio da adstrição ou congruência (arts. 329, I e 492 do CPC/15) - Danos morais não evidenciados – Recurso negado.\**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao  
Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***